



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720226/2006-61
Recurso nº 163.485 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente TOMBENSE FUTEBOL CLUBE
Recorrida 9ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DIREITOS ECONÔMICOS

É do clube o ônus da prova de que os direitos econômicos atinentes aos contratos que regem a contratação de atletas pertencem a outrem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(Documento Assinado Digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente)

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 2001, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins, mais acréscimos legais com multa qualificada de 150%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 470 a 488.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se de autos de infração que exigem da interessada as seguintes exações: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 302.793,39 (fls. 10/19); a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 8.479,44 (fls. 20/29); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 39.135,88 (fls. 41/50); e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 117.329,76 (fls. 30/40). Sobre esses valores incidiram ainda a multa de ofício qualificada no percentual de 150 % e os juros de mora.

Segundo consta das fls. 12 do auto de infração de IRPJ, a infração apurada denomina-se: Omissão de Receitas. O período base no qual ocorreu a infração é relativo ao ano-calendário de 2001, sendo que o valor tributável da omissão apurada foi de R\$ 1.304.529,41 (fls. 17).

O enquadramento legal do lançamento do IRPJ encontra-se às fls. 17 e faz menção aos seguintes dispositivos: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 219, par. único, 249, inciso II, 251, par. único, 278, 279, 280, 288 e 845, todos do RIR, de 1999.

A ação fiscal diz respeito a duas transferências de recursos ocorridas no exterior, envolvendo a subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), mantida no JP Morgan Chase Bank, cuja beneficiária das transferências seria a fiscalizada. Uma das operações (US\$ 559.980,00, em 26/06/2001) foi objeto dos lançamentos deste processo, sendo que a outra operação (US\$ 100.000,00, em 05/07/2001) foi objeto de outros lançamentos controlados no processo 10630.720227/2006-14.

Uma vez que ação fiscal foi uma só, consoante a descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ e o relatório de fls. 54/70, reproduz-se abaixo, com os grifos e destaques originais, o teor quase integral da descrição dos fatos, a qual engloba as duas operações:

Omissão de Receitas caracterizada pela identificação do TOMBENSE FUTEBOL CLUBE como beneficiário de duas operações de recebimento de divisas do exterior, decorrentes

de transferências de jogadores, tudo conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL em anexo, parte integrante do presente AUTO DE INFRAÇÃO, que resumimos a seguir:

O Departamento da Polícia Federal verificou que empresas, sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam 'doleiros' brasileiros e/ou empresas 'off shore' com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontrou-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa 'Beacon Hill Service Corporation' que atuava na situação descrita e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no 'JP Morgan Chase Bank'.

A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill. De posse desta documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu o Laudo Pericial nº 1033/04 a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras da conta MIDLER CORP. S.A, nº 530.765.055.

O contribuinte supra foi identificado, através dos Laudos Periciais, como beneficiário de recursos, através da conta MIDLER CORP. S.A, nº 530.765.055.

Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisão da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

A Equipe Especial de Fiscalização criada através da Portaria SRF nº 463/04 analisou a documentação disponibilizada pelo Departamento de Polícia Federal, de forma a qualificar os responsáveis brasileiros pelas diversas contas administradas pela Beacon Hill. Como resultado desta análise foi elaborada a Representação Fiscal nº 03068/05, a qual mostra na folha 2 que o TOMBENSE FUTEBOL CLUBE foi beneficiário de US\$ 559.980,00, em 26/06/2001, em operação que tem como ordenante POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO., LTD e de US\$ 100.000,00 em 05/07/2001, onde o nome debitado é KOREA EXCHANGE BANK.

Em 13/04/2006, através do MPF-D nº 0610300-2006-00034-1 foi aberta diligência fiscal, quando foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal a apresentar os esclarecimentos/comprovações necessárias a apurar as operações descritas no parágrafo anterior.

No dia 12/05/2006 foi elaborado o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal com a seguinte conclusão.

"Em 27/04/2006 o contribuinte apresentou resposta, juntando documentação relativa aos fatos suscitados. Com base em sua resposta, podemos concluir:

a) Confirma-se que houve transações internacionais com os jogadores RICARDO REZENDE DA SILVA (Ricardo Boiadeiro) e ARINELSON FREIRE NUNES;

b) As datas das operações sob exame coincidem com as das negociações com os atletas;

c) Os documentos colhidos na operação Beacon Hill identificam o ARINELSON e o RICARDO, vinculando umbilicalmente as operações financeiras com as negociações dos jogadores;

d) Na primeira operação em 26/06/2001 consta o pagamento de US\$ 559.980,00 pelo POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO LTD à TOMBENSE, identificando o RICARDO como objeto da transação. A TOMBENSE alugou o passe do citado jogador ao WFT-WORLD FOOTBALL TRAINING, INC., conforme contrato datado de 28/06/2001. O fato de as cláusulas do contrato não mencionarem o pagamento não garante que não tenha sido feito extra-contrato. Ademais pode ter havido outros contratos não apresentados pela TOMBENSE, inclusive envolvendo o cliente POHANG SOCCER.

e) O caso envolvendo o ARINELSON é semelhante: consta que foi identificado objeto do pagamento de US\$ 100.000,00 em 05/07/2001. A cópia da Ficha Individual do Atleta encaminhada pelo contribuinte dá conta do contrato 00380318 de 15/08/2001 (o contrato estava em processo de transferência) do SANTOS FUTEBOL CLUBE para o TOMBENSE e, em seguida, sua transferência para o ULSAN HYUNDAI F C da Coreia. Evidentemente todos os acertos já deveriam ter sido feitos. O fato de ter havido posterior ação judicial para retorno do atleta e reivindicação de indenizações por parte da TOMBENSE não invalida a assertiva de que houve a negociação e o pagamento;

f) Apesar da negativa do TOMBENSE de que teria sido beneficiário dos recursos, as provas pesam contra essas alegações, pois os jogadores eram seus nas épocas em que foram negociados, efetivamente foram transferidos para os clubes estrangeiros envolvidos e, certamente, o retorno financeiro só poderia ter sido do TOMBENSE. Desse modo, damos por encerrada a diligência, sugerindo a seleção do contribuinte para auditoria e, caso necessário, intimação à FEDERAÇÃO MINEIRA e à CBF para que enviem cópias autenticadas dos contratos envolvendo os citados atletas e demais informações consideradas necessárias à efetivação do lançamento, informando que o contribuinte mesmo intimado, não apresentou a escrita contábil (OPÇÃO PELO REAL no AC 2001)." **REAL no AC 2001).**"

Em 18/07/2006, iniciou-se a ação fiscal conforme MPF-Fiscalização nº 0610300-2006-00146-1, da qual o contribuinte foi cientificado através do Termo de Início de Fiscalização, que solicitava apresentação, entre outros documentos, dos Livros Diário e Razão. O contribuinte apresentou a documentação no dia 26/07/2006. Esta fiscalização analisou o Livro Diário n.º 03 Ano 2001 (fls. 79 e 92) nas datas dos depósitos dos quais o TOMBENSE é beneficiário e não encontrou registro contábil dos mesmos.

Em 24/07/2006, a Confederação Brasileira de Futebol foi intimada a encaminhar os contratos de transferências internacionais de jogadores, realizadas entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004 dos quais seja parte TOMBENSE FUTEBOL CLUBE. Também foi solicitado a Ficha Individual de Atleta e outros documentos relativos às transferências, que indicassem datas, valores e atletas envolvidos.

A Confederação Brasileira de Futebol enviou cópias de uma série de documentos descritos no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

No dia 06/12/2006 RICARDO RESENDE SILVA, CPF 546.342.881-68, representado por seu advogado e bastante procurador, prestou os seguintes esclarecimentos:

(...)

2) Em 15.06.2001, quando o jogador Ricardo ainda estava jogando futebol pelo Clube Olaria do RJ, foi procurado pelo Sr. EDUARDO URAM, RG. 03.314.990-7, CPF 717.481.997-49, sócio gerente da empresa BRAZIL SOCCER SPORTS, MANAGEMENT LTDA., CNPJ/MF 03.256.656/0001-68, com sede na Avenida Rio Branco, no 89, sala 1302, Rio de Janeiro/RJ. Sendo que, nesta data, o jogador Ricardo, assinou um contrato de representação de atletas de futebol com a empresa BRAZIL SOCCER acima qualificada, através do Sr. Eduardo Uram, outorgando-lhe os poderes de sua representação profissional.

3) Em 18.06.2001, o jogador Ricardo, assinou um contrato de transferência em que figuram como partes: (i) POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO. LTD., clube da Coreia, (ii) TOMBENSE FUTEBOL CLUBE, do Brasil, representado pelo Sr. EDUARDO URAM e o jogador (iii) RICARDO RESENDE SILVA. Sendo que o referido contrato está redigido na língua inglesa, tendo sido traduzido para a língua portuguesa, por iniciativa do ora Intimado, para fins de atendimento desta intimação. Todavia, cumpre mencionar que os valores envolvidos na referida transação foram: US\$ 560.000 (quinhentos e sessenta mil dólares norte americanos) pagos ao TOMBENSE FUTEBOL CLUBE e US\$ 40.000 (quarenta mil dólares norte americanos) pagos ao jogador Ricardo Resende Silva.

(...)

8) Por fim, o intimado informa que todas as formalidades para sua transferência para a Coreia, bem como o contato com o clube POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO. LTD., desde o princípio até a final concretização do negócio, sempre partiram do Sr. EDUARDO URAM, já qualificado acima.

(...)

O jogador RICARDO RESENDE SILVA também apresentou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos:

a) CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL entre: 1) BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA, CNPJ 03.256.656/0001-68, representada por seu sócio gerente EDUARDO URAM, CPF 717.481.997-49; e de outro lado 2) RICARDO RESENDE SILVA, CPF 546.342.881-68. O mesmo contrato apresentado pelo Cartório de Tombos.

b) Procuração datada de 15/06/2001 onde RICARDO RESENDE SILVA outorga total poderes para ser representado no ato de assinaturas e contratos de trabalhos, ou quaisquer outros contratos e/ou documentos para BRAZIL SOCCER-SPORTS MANAGEMENT LTDA.

c) Contrato de Transferência em que figuraram como partes: i) POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO. LTD., clube da Coreia, (ii) TOMBENSE FUTEBOL CLUBE, do Brasil, representado pelo Sr. EDUARDO URAM e o jogador (iii) RICARDO RESENDE SILVA. O contrato é datado de 18/06/2001.

d) Tradução do Contrato de Transferência descrito no item anterior.

e) "PLAYER CONTRACT" redigido em língua inglesa e provavelmente na língua coreana, entre o POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO. LTD e RICARDO RESENDE SILVA. Sobre o Contrato de Transferência, datado de 18/06/2001 apresentado pelo jogador (Doc. 12), destaque-se que:

a) Foi acertado que o Pohang pagaria US\$ 560.000 como taxa de transferência do jogador. O valor coincide com o depósito realizado em benefício do Tombense, objeto desta fiscalização.

b) Foi acertado que o Tombense deveria informar o nome do banco, o beneficiário e o número da conta bancária, para que o Pohang efetuasse o depósito dos US\$ 560.000.

c) O que mais chama atenção, porém, é que o SR. EDUARDO URAM CONSTA NO CONTRATO ASSINANDO COMO PRESIDENTE DO TOMBENSE.

Com base em todas essas informações e nos documentos coletados, podemos concluir:

a) O TOMBENSE FUTEBOL CLUBE, identificado através dos Laudos Periciais, como beneficiário de recursos, através da conta MIDLER CORP. S.A, nº 530.765.055, realizou transações internacionais com os jogadores RICARDO REZENDE DA SILVA (Ricardo Boiadeiro) e ARINELSON FREIRE NUNES;

b) As datas das operações sob exame coincidem com as das negociações com os atletas;

c) Os documentos colhidos na operação Beacon Hill identificam o ARINELSON e o RICARDO, vinculando umbilicalmente as operações financeiras com as negociações dos jogadores;

d) Na primeira operação em 26/06/2001, o jogador RICARDO, no caso RICARDO RESENDE SILVA, foi transferido do TOMBENSE para o POHANG PROFESSIONAL SOCCER CO.,LTD pelo valor de US\$ 559.980,00 conforme vasta documentação e Contrato de Transferência. O valor da transferência foi depositado na conta MIDLER CORP. S.A, nº 530.765.055 da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC) mantida no JP Morgan Chase Bank.

e) O TOMBENSE afirma ter emprestado o jogador RICARDO RESENDE SILVA ao WFT-WORLD FOOTBALL TRAINING, INC., conforme contrato. Porém, no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo desportivo do atleta profissional jamais pode pertencer a um particular, isto é, o vínculo desportivo é acessório do contrato de trabalho e este só pode ser celebrado entre clubes e atletas, consoante as Leis nº 6.354/76 (art. 1º) e nº 9.615/98 (art. 28). Portanto, não existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro para considerar a Empresa Coreana WFT como responsável pelo pagamento de tributos relativos à transferência internacional de um jogador pertencente a um clube brasileiro.

f) Fica clara a participação do Sr. Eduardo Uram e da Brazil Soccer Sports Management Ltda, juntamente com o Presidente do Tombense, Lane Wilisses Mendonça Gaviolie, visando usufruir lucros com a venda de jogadores. Fica evidente que a receita da transferência do jogador RICARDO RESENDE SILVA para o Pohang foi realizada à margem da tributação.

Na segunda operação, relacionada à possível transferência do jogador ARINELSON FREIRE NUNES consta que foi identificado objeto do pagamento de US\$ 100.000,00 em 05/07/2001. A cópia da Ficha Individual do Atleta encaminhada pelo contribuinte dá conta do contrato 00380318 de 15/08/2001 (o contrato estava em processo de transferência) do SANTOS FUTEBOL CLUBE para o TOMBENSE e, em seguida, sua transferência para o ULSAN HYUNDAI FC da Coreia. O fax da FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL para a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, datado de 14/03/2002, informando "a pedido do nosso filiado TOMBENSE FUTEBOL CLUBE, que a transferência do atleta profissional ARINELSON FREIRE NUNES, ainda está em negociação entre as partes." reforça as provas de que houve negociação entre os clubes. Evidentemente os acertos financeiros foram feitos em

05/07/2001. O fato de ter havido posterior ação judicial para retorno do atleta e reivindicação de indenizações por parte da TOMBENSE não invalida a assertiva de que houve a negociação e o pagamento;

Apesar da negativa do TOMBENSE de que teria sido beneficiário dos recursos depositados em contas utilizadas por 'doleiros' brasileiros e/ou empresas 'off shore' com participação de brasileiros; as provas pesam contra essas alegações, pois os jogadores eram seus nas épocas em que foram negociados e transferidos para os clubes estrangeiros envolvidos e, o vínculo desportivo do atleta profissional no Brasil é acessório do contrato de trabalho e este só pode ser celebrado entre clubes e atletas, consoante as Leis nº 6.354/76 (art. 1º) e nº 9.615/98 (art. 28).

Para fins de apuração do montante sujeito a tributação, efetuamos a conversão para reais dos pagamentos efetuados em dólar conforme disposto na IN SRF no 41, de 19 de abril de 1999. Assim, a taxa de câmbio utilizada, para venda, em 22/06/2001 era de US\$ 1 = R\$ 2,32960, e em 05/07/2001 era de US\$ 1 = R\$ 2,33950.

Tendo em vista o fato de o contribuinte manter à margem da escrituração contábil os valores recebidos e pela resposta alegando que tal transação financeira não existiu, bem como pela relevância dos valores e gravidade dos fatos - sonegação fiscal e crime contra o sistema financeiro - qualifico a multa aplicada no presente Auto de Infração conforme determinado pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, lavrando a competente Representação Fiscal Para Fins Penais.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO

1. Dispõe o art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN) que:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível". "Parágrafo único - A autoridade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

2. Assim verificada a ocorrência do fato gerador e da matéria tributável, é necessária, ainda, a identificação o sujeito passivo, para que seja possível efetuar o lançamento, constituindo o respectivo crédito tributário.

3. Define o CTN, "verbis":

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. (""N Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

4. Nesse modo, foram responsabilizadas pelo crédito tributário lançado as seguintes pessoas:

Tombense Futebol Clube, CNPJ 18.113.217/0001-73, com endereço à Praça 27 de Janeiro, s/n, Tombos/MG - Contribuinte - (artigo 121, I da Lei 5.172 de 25/10/1966 - CTN).

Lane Wilisses Mendonça Gaviolie, CPF 423.450.576-53, Doc. Ident. 048096846, com endereço à Rua Gomes de Campos, 212, quebra-copos, Tombos/MG - Pessoalmente Responsável - (artigo 135, III, da Lei 5.172 de 25/10/1966 - CTN).

Brazil Soccer Sports Management Ltda, CNPJ 03.256.656/0001-68, com endereço à Av. das Américas, 700, Bloco 3, Salas 325 e 326, barra da tijuca. Rio de Janeiro/RJ - Responsável Solidário - (artigo 124, I da Lei 5.172 de 25/10/1966 - CTN).

Eduardo Uram, CPF 717.481.997-49, Carteira de Identidade 03314990-7, com endereço à Av. das Américas, 3333, Sala 405, barra da tijuca. Rio de Janeiro/RJ - Pessoalmente Responsável - (artigo 124, I e artigo 135, III da Lei 5.172 de 25/10/1966 - CTN).

Às fls. 466/469 constam os avisos de recebimento (AR) relativos à ciência da autuação a cada uma das pessoas físicas e jurídicas citadas acima.

Em 22/01/2007, a impugnante, por meio da peça de fls. 470/488, apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

a) que o auto de infração parte do pressuposto de que os episódios seriam verdadeiros, pois carecem de apuração nas hostes bancárias internacionais, uma vez que a Lei nº 9.615, de 1998, art. 40, § 2º, admite as figuras da cessão, da transferência e do empréstimo de atletas, inclusive para o exterior, e com isenção de tributação;

b) que a figura do empréstimo de um atleta só pode ser formalizada por um clube;

c) que não têm sentido as afirmações feitas pelo jogador Ricardo Resende da Silva de que os US\$ 560.000,00 da sua transferência foram pagos ao Tombense, pois, indaga a impugnante: teve ele ciência da ocorrência desse pagamento? Tal versão não contradiz o fato de o pagamento ter sido feito na mencionada conta Midler Corp. S.A. nº 530.765.055? Teria poderes o advogado do jogador para confessar em nome deste?

d) que o jogador, segundo informou à fiscalização, não possui conhecimento de outra língua, que não os conhecimentos básicos de português;

e) que o auto de infração altera categorias jurídicas quando troca empréstimo por aluguel, este sim oneroso;

f) que, quanto à primeira dita falsa operação, relativa ao jogador Ricardo Resende Silva, este foi contratado pelo Tombense em 28/06/2001, por quatro anos, mas, nesse mesmo dia, foi emprestado ao WFT–World Football Training, Inc. pelo período de 28/06/2001 a 17/06/2003;

g) que, consoante o contrato, o jogador tinha passagem de ida, sendo que o provento da primeira transferência deveria ser creditado ao WFT, remanescendo com o Tombense apenas os futuros direitos de retorno ou de eventuais negociações posteriores, o que se compatibiliza com a Ficha Individual de Atleta fornecida pela CBF, conforme documentos que junta;

h) que, desse modo, a receita de US\$ 559.980,00 a que se refere o auto de infração não aconteceu em favor do Tombense, tendo recaído tal proveito em nome o WFT–World Football Training, Inc., fato que pode ser comprovado em documentos alienígenas;

i) que é falsa também a segunda operação, a que diz respeito ao jogador Arinelson Freire Nunes;

j) que este foi contratado pelo Tombense em 15/08/2001, e teve seu contrato rescindido em 24/05/2003, jamais tendo sido transferido para o exterior, conforme se vê no extrato de sua vida profissional fornecido pela CBF (fls. 346);

k) que, “... a bem da verdade, o nome desse jogador foi objeto de consultas entre a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL, obviamente para atender a algum pedido de informações sobre a sua possível transferência para o Exterior, (DOCs. 7, 8, 9, 10 e 11 juntos às informações prestadas em 27/04/2006), valendo acrescentar que o preço de US\$ 50.000,00 para a transferência do jogador ARINELSON para o clube coreano ULSAN HYUNDAI F. C. não tendo sido honrado, fez com que a situação do dito jogador naquele clube, durante três meses e meio, se tornasse ilegítima, conforme toda a judiciosa fundamentação da decisão da FIFA sobre o caso, melhor comentada adiante.”;

l) que se montou no exterior a maracutaia (sic) pela qual o Tombense teria obtido a receita de US\$ 100.000,00, o quê, por

ser inverídico, dentre outros aspectos, motivou o ingresso na FIFA de um ação de reclamação contra o Ulsan Hyundai F.C., pedindo, não só o pagamento daquele preço, como também, a título de indenização, o valor de US\$ 500.000,00, sobre o qual foi prolatada a decisão, de onde se colhem os seguintes excertos:

8. Além disso, a questão se o Certificado de Transferência Internacional foi falsificado não poderá nem será considerada por este órgão. Qualquer assunto referente a falsificação somente poderá ser considerado pelos pertinentes tribunais penais.

10. Levando em consideração todo o acima exposto, o juiz decidiu que o Réu deve pagar ao Autor a importância de US\$ 10.000,00.

Decisão do Juiz Singular

I. A reclamação do Autor, o Tombense F. C., foi parcialmente aceita. O Réu, o Ulsan Hyundai F.C., deverá pagar ao Autor a importância de US\$ 10.000,00.

II. ...

III. O valor devido ao Autor deverá ser pago pelo Réu dentro dos próximos 30 dias a partir da data de notificação da presente decisão.

(cfr. informações prestadas em 27/04/2006, tendo como anexo o DOC. 12)

m) que o valor da condenação imposta pela FIFA ao Hyundai foi pago, conforme ordem de pagamento via BRADESCO, em anexo;

n) que, conforme o câmbio da época, 15/06/2004, o Tombense recebeu R\$ 31.200,00 (cfr. informações prestadas em 27/04/2006);

o) que a Receita Federal deve aprofundar suas investigações sobre o caso, valendo-se para isso da decisão da FIFA, em especial no que toca a parte em que o juiz relator do processo faz as seguintes observações sobre a defesa apresentada pelo Hyundai:

O Réu afirmou que um agente da FIFA, Sr. Choi Sung Ho, apresentou-lhe o jogador Arinelson Freire Nunes e que ele não celebrou um contrato com o Autor, porém assinou um contrato com o jogador e o Sr. Choi Sung Ho que estava atuando como agente coreano do jogador. (cfr. informações prestadas em 27/04/2006, tendo como anexo o DOC. 12);

p) que nessa segunda operação o beneficiário é um "Tombense" norte-americano, pois o nome vem assim consignado: Tombense Football Club USA;

q) que dado o fato de seu acesso aos autos só ter sido dado quatro dias antes da data final para impugnação, registra o cerceamento do direito de defesa;

r) que, em vista disso, resta impossível formular adequadamente seu pedido de perícia; e que caso sua defesa fosse feita em juízo, prontamente haveria a "devolução" do prazo para impugnar;

s) que, de qualquer modo, o feito é insubsistente, até porque militaria em seu favor o benefício da isenção que se opera sempre que a matéria de fato se subsume ao ato de exportação; e

t) que, por fim, rebatendo a alegação de que no ordenamento jurídico brasileiro o vínculo desportivo jamais pode pertencer a um particular, há que se considerar a dicotomia entre o direito federativo sobre um jogador e direito econômico correspondente, em que o direito econômico é fruto de uma transferência, que, logo, tanto pode pertencer a uma empresa como a uma pessoa física; ao passo que o direito federativo, que é acessório ao Contrato de Trabalho, só pode pertencer a um clube que tenha o seu registro na CBF.

Em sessão de 15/06/2007, conforme a Resolução DRJ/RJI – nº 68 (fls. 499), foi resolvido converter o julgamento em diligência de modo a que a autoridade preparadora concedesse novo prazo de 30 (trinta) dias à interessada para, querendo, aditar razões de defesa à inicial.

Aberto o novo prazo de trinta dias para aditamento das razões à peça impugnatória inicial (fls. 502), a impugnante apresentou em 13/08/2007 a peça de fls. 508/522, na qual, em resumo, postula o seguinte:

a) o julgamento antecipado do feito em virtude da inconsistência da ação fiscal;

b) a realização de perícia nos termos da legislação, e, para tanto, nomeia perito e formula os seguintes quesitos:

- 1) digam os peritos quais as provas materiais e o lugar onde estão as ordens de pagamento que teriam beneficiado o dependente;
- 2) digam os peritos quando os documentos pelos quais os alegados pagamentos teriam sido creditados em favor do dependente;
- 3) digam os peritos o nome e a qualificação da pessoa que teria sacado ou movimentado os alegados dinheiros, indicando, inclusive, datas e forma de movimentação, isto é, se em espécie, cheques ou transferências bancárias;

Ao fim, pede a renovação dos termos da primeira impugnação e a insubsistência da ação fiscal.

Consta que, com relação a este processo, foi promovida a representação fiscal para fins penais, consoante o processo nº 10630-720230/2006-20. (Ressalvo que somente o volume III da mencionada representação encontra-se junto aos presentes autos).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 526 a 542) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. PAGAMENTO NO EXTERIOR. BENEFICIÁRIO NO BRASIL. OMISSÕES DE RECEITAS.

Uma vez comprovado que o pagamento recebido no exterior tem por objeto a cessão ou transferência de atleta profissional de entidade de prática desportiva do Brasil para congênere no exterior, tal pagamento, caso não tenha sido levado à tributação, tem natureza de receita omitida da entidade desportiva brasileira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vale ainda destacar o trecho do voto condutor, que discorre acerca da análise dos fatos:

Partindo-se dos fatos narrados na peça fiscal, em combinação com os dispositivos legais mencionados às fls. 17, percebe-se a infração imputada à impugnante tem por objeto uma omissão de receita, a qual seria derivada de um depósito no exterior de US\$ 559.980,00 na subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), mantida no JP Morgan Chase Bank.

A lide gira em torno do real beneficiário desse montante, haja vista que a impugnante alega que o depósito não foi feito em seu favor.

De modo a encontrarmos a solução para o caso, temos que investigar a natureza de tal operação de modo a conhecer seus elementos constitutivos, e, concomitantemente, verificar se há pontos que associem a operação à impugnante, posicionando-a como beneficiária dessa renda.

Podemos adiantar nossa conclusão afirmando que entendemos correta a imputação feita pela fiscalização. Veremos que o valor mencionado no auto de infração tem natureza de pagamento à impugnante a título de transferência de jogador de futebol para clube localizado na Coréia do Sul. Os elementos que dão suporte a esta conclusão decorrem, inicialmente, da remessa à Receita Federal - devidamente autorizada por decisão judicial - dos dados financeiros repassados anteriormente à Polícia Federal pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, Estados Unidos da América, de cujo exame resultou a elaboração dos laudos nº 1258/04 – INC (fls. 146/152) e nº 1033/04- INC (fls. 114/123), pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, nos quais são consolidadas as movimentações financeiras ocorridas na subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), mantida no JP Morgan Chase Bank.

Como se vê nos autos, e como profusamente foi dado ao público em geral conhecer pela imprensa, essas contas em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), mantidas no JP Morgan Chase Bank, a exemplo da subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, eram, em realidade, meras fachadas, meros prepostos para que reais titulares brasileiros fizessem operações financeiras internacionais, enviando ou recebendo valores vultosos subtraídos dos controles de remessas externas de divisas e do conhecimento geral das autoridades fiscais e monetárias do Brasil.

A Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04, com base nos referidos laudos, emitiu a Representação Fiscal nº 03068/05 (fls. 112/113), na qual consolida as operações em que a impugnante aparece como beneficiária de divisas.

De acordo com o item II dos laudos, o trabalho pericial objetivou descrever os documentos de relevância para o Inquérito Policial, identificar seus titulares, procuradores ou representantes, consolidar sua movimentação financeira (anualmente) e identificar relacionamentos com outras pessoas físicas ou jurídicas nos termos da solicitação do Delegado da Polícia Federal, “descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça”.

Na parte conclusiva desse laudo, os peritos consolidaram as movimentações financeiras, a débito e a crédito, ocorridas na subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), e apresentaram, de forma analítica, as ordens eletrônicas de pagamento remetidas e recebidas. Somente pelo teor do registro da operação, consoante o referido laudo pericial, identificado na Representação de fls. 113, já se percebe que a impugnante consta ali como beneficiária do depósito na referida subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055. Eis como se apresenta o referido registro:

Conta: MIDLER**Número: 530765055**

<i>Txn Date (Data)</i>	<i>TRN (nº transf.)</i>	<i>Debit ID (Origem)</i>	<i>Credit ID (Destino):</i>	<i>Amount (Valor US\$)</i>
26/06/2001	0359814177FF	SHINHAN BANK, NE		559.980,00
Order Customer (Cliente): POHANG PROFESSIONAL SOCCOR CO., LTD 645-1, JUKDO-DONG, BUK-GU, POHANG-CITY, KYUNGPOOK-PROVINCE, SOUTH-				
Debit Name (Nome debitado): SHINHAN BANK, NEW YORK BRANCH 800 THIRD AVE., 32ND FL NEW YORK NY 10022- (RICARDO)				
Credit Name (Nome cred.): BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-				
ACC Party (Outros dados): /BHS A/MIDLER 530 765 055 TOMBENSE FOOTBALL				
Ult Bene (Beneficiário Final):				
Detail Payment (Detalhes de pagamento) REF: FUTEBOL ABA:021 000 021				

Fica caracterizado que a impugnante (Tombense Football) resta ali indicada como a beneficiária de um crédito naquela conta (ACC Party, vide Laudo nº 1033/04, fls. 119 e 120) de US\$ 559.800,00, no dia 26/06/2001. Pensar que existe um outro Tombense “americano”, como alega a impugnante, parece-me por demais inverossímil neste caso. Claro também está que a operação relaciona-se com uma pessoa de nome “Ricardo”.

A partir desse ponto, e consoante o Relatório Fiscal de fls. 54/70, a ação fiscal é deflagrada em relação à interessada. É então que ela mesma dá conta de que a referida operação seria relativa a transferência para o exterior (Coréia do Sul) do atleta profissional de futebol de nome Ricardo Resende da Silva (mesmo nome que consta do documento retro). Informação esta que não se poderia obter pela simples observação dos dados relativos aos depósitos na referida conta no exterior. Vale dizer, é a própria interessada, mesmo que indiretamente, quem dá a natureza do pagamento.

À medida que o trabalho fiscal desenvolveu-se, foram evidenciados os vínculos que caracterizam ainda mais a impugnante como beneficiária de pagamento no exterior a título de transferência de direitos de atleta profissional do futebol.

O atleta, conforme declarou taxativamente ao Fisco, assinou um contrato de transferência em que figuram como partes: (i) Pohang Professional Soccer Co. Ltda., clube da Coréia, (ii) Tombense Futebol Clube, do Brasil, representado pelo Sr. Eduardo Uram, e o jogador, (iii) Ricardo Resende Silva, tendo ali sido informado que os valores envolvidos na referida transação foram de US\$ 560.000 (quinhentos e sessenta mil dólares norte americanos) pagos ao Tombense e de US\$ 40.000 (quarenta mil dólares norte americanos) pagos ao jogador, Ricardo Resende Silva.

No referido Transfer Agreement (fls. 375/378), redigido em língua inglesa e provavelmente na língua coreana, entre o Pohang Professional Soccer Co. Ltda. e Ricardo Resende Silva, destacam-se os seguintes pontos:

a) que o Pohang pagaria US\$ 560.000 como taxa de transferência do jogador. Valor que coincide com o depósito realizado em benefício do Tombense, objeto da autuação; e

b) que o Tombense deveria informar o nome do banco, o beneficiário e o número da conta bancária, para que o Pohang efetuasse o depósito dos US\$ 560.000;

Ou seja, nada mais coincidente com as conclusões e informações trazidas pela fiscalização, no que tange a datas, valores, objeto e sujeitos ali intervenientes. Saliento que as informações dadas pelo referido jogador têm sim valor probante, na medida em que trazem não o testemunho - mesmo que auxiliado por seu advogado - do jogador diretamente envolvido na transação, como também se fazem acompanhar com contrato que comprova que a transferência foi sim onerosa e teve como beneficiária do pagamento correspondente a impugnante. Dessa forma, também esse elemento ajuda a construir ao acervo probatório que comprova ser a impugnante beneficiária do montante de US\$ 559.980,00, recebidos da Coréia do Sul por meio de conta bancária denominada na subconta Midler Corp. S.A, nº 530.765.055, da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), mantida no JP Morgan Chase Bank

Também é verdade, consoante a chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615, arts. 28, 39 e 40), que a transferência de jogador tanto internamente quanto para o exterior, mesmo por empréstimo, deve se dar, necessariamente, de uma entidade de prática desportiva para outra, ou seja, só quem emprega jogador profissional é a entidade esportiva.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Quero dizer com isso que não se pode admitir, como alega a impugnante, que teria transferido o atleta para o WFT-World Football Training, Inc. pelo período de 28/06/2001 a 17/06/2003, sendo esta uma entidade não destinada à prática desportiva, mas sim a de agenciar jogadores (vide sitio www.fifa.com/associations/association=kor/footballofficials/agents/peoplekind=pag.htm).

efetivamente aqui, e que se coaduna com o ordenamento geral das relações jurídicas advindas da prática esportiva profissional, é que o jogador foi transferido para a Coréia mediante o contrato entre o clube coreano e o Tombense (fls. 375/378), pelo qual se pagou a este último o valor de US\$ 560.000,00.

Do mesmo modo, uma vez que a interessada afirma que o referido valor é de titularidade da referida WFT, e não seu, como poderia esta última ter recebido dinheiro por uma transferência de jogador entre clubes, a qual a interessada alega ter sido gratuita?

A questão é que o conjunto de fatos, circunstâncias e evidências comprovam que o pagamento efetuado na referida conta bancária no estrangeiro tem a impugnante como a real beneficiária, bem como se verificou que tal valor tem natureza de pagamento a título de transferência de jogador de futebol profissional para clube no exterior.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 545 a 562, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (aliás, praticamente todos, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação.

Só não reiterou o pedido de perícia, nem a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

DO ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Posteriormente, no próprio dia marcado para julgamento, foi apresentado pela defesa um aditamento ao seu recurso voluntário.

Em breve leitura, aparentou-me que, nessa peça, a defesa trazia documentos passíveis de serem conhecidos nos termos da aliena “a”, § 4º, art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em razão disso, solicitei ao Sr. Presidente de Turma a sua retirada de pauta, o que foi deferido.

Assim, após analisar a peça mais detidamente, passo a relatar o que dela consta a fim de que seja também enfrentada, em sede de preliminar, a sua admissibilidade.

A defesa inicia por afirmar que o Clube Tombense, bem como o Clube Coreano teriam sofrido um golpe promovido por “Choi Sung Ho”, o qual já teria sido penalmente condenado na Coreia por atividades similares ao presente caso. Assenta essa afirmação esteiada em decisão condenatória, cuja cópia traduzida junta na peça; decisão esta que só teria sido obtida recentemente apesar dos esforços empreendidos desde que tomou ciência do início da fiscalização.

Ademais, pede que o presente processo seja julgado em conjunto com o processo nº 10630.720227/2006-14, que envolve a negociação com o jogador Arinelson. Tal pedido se baseia no fato de os depósitos relativos a cada um dos processos não estão completamente desassociados um do outro e que a análise conjunta reforçará os argumentos da defesa.

Após tal pedido, tece “considerações iniciais”, mediante as quais tese esclarecimentos sobre o agente coreano, os jogadores, o Clube Tombense e seu papel no serário futebolístico, as negociações entre clubes, jogadores, agentes e intermediários, e sobre a Lei Pelé.

A seguir, empreende análise da operação e afirma que não há provas da titularidade da conta, que teria lucros com operações futuras com o jogador, bem como aduz como teria a WFT adquirido a propriedade dos direitos econômicos sobre o jogador Ricardo.

Tece ainda considerações sobre a operação com o jogador Arinelson (cujo depósito comporia o objeto do processo nº 10630.720227/2006-14).

Explica como se dariam as “janelas de transferência” na Coreia, em razão das quais não se explicaria que o depósito teria sido feito em 05/07/2001.

Ataca a “presunção” em desfavor do acusado.

Afirma ter havido decadência pela aplicação da regra do art. 150, § 4º e, ainda que se considerasse preclusa a matéria relativa à qualificação da multa, esta deveria ser enfrentada, pois é condição para análise do prazo decadencial, que é matéria de ordem pública. Assim, tece considerações pela desqualificação da multa, dentre as quais, a de que fraude não se presume, mas sim se prova.

Por fim, aduz que, em face do princípio da verdade material e da isonomia, devem ser conhecidas todas as provas e alegações carreadas antes do julgamento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Preliminar – admissibilidade do aditamento ao recurso

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De igual sorte, o mesmo critério de admissibilidade deve ser atendido no caso do recurso voluntário. Seria um contra-senso entender que os critérios temporais para apresentação de elementos de defesa são mais estritos na primeira instância que na segunda.

É verdade que o contencioso administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material e não pela formal. Isso implica que o julgador não está limitado às provas constantes dos autos, se entender que elas são insuficientes para formar sua convicção acerca do fato jurídico tributário.

Não significa, porém, a derrogação das regras do Processo Administrativo Fiscal, especialmente, aquelas estatuídas por lei (os parágrafos 4º e 5º acima transcritos foram introduzidos pela Lei nº 9.532/97).

Pois bem, o único “documento” que poderia se enquadrar na possibilidade de apresentação extemporânea é o relativo à condenação do agente coreano. Todavia, de efetivo documento não se trata. É uma cópia de uma tradução nem sequer assinada pelo tradutor.

Nesse papel, há ainda ao final a seguinte referência “O documento original foi apresentado na forma de documento escaneado”.

Ora, se a legislação estrangeira deve ser comprovada por que a alega, o que dizer de uma suposta decisão judicial.

Pois bem, todos os demais fatos e alegações poderiam ter sido carreados no momento oportuno. Dessarte, em observância do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deixo de os conhecer.

Cumpre, por fim, enfrentar a questão da decadência.

De fato, sua análise é de ordem pública. Isso, porém, não implica que devam ser superadas todas e quaisquer preclusões que possam influenciar na sua apreciação. É o caso do aspecto subjetivo da conduta.

Mérito

De início, vale destacar que o recurso voluntário não atacou nenhum ponto da decisão em si. É uma verdadeira cópia da impugnação, a qual só combate as conclusões da autoridade fiscal e não os fundamentos da defesa recorrida.

É oportuno também citar que foi atribuída responsabilidade tributária a mais três pessoas, além do contribuinte, conforme fl. 55, e que todos foram cientificados da autuação. No entanto, só o Tombense Futebol Clube impugnou a exigência.

Dessa forma, só o impugnante foi cientificado da decisão da DRJ e, portanto, lhe foi franqueada a oportunidade do recurso voluntário.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos à análise do mérito.

É importante de início fixarmos o teor da lide, isto é, o cerne da divergência entre a acusação e a defesa.

Não é controvertida a natureza da operação (a transferência do jogador “Ricardo Boiadeiro”). Também não há contestação acerca do valor (US\$ 560.000,00). O único ponto de divergência diz respeito ao beneficiário da transação.

Dentre os vários fatos e indícios que a Delegacia de Julgamento se valeu como premissas para concluir que o Clube Tombense foi beneficiário do valor, há a circunstância de que somente entidades desportivas poderiam celebrar a referida transação. Desse modo, o World Football Training não poderia ser parte e, conseguintemente, não poderia ser o beneficiário econômico.

O clube, por outro lado, afirma que não se poderia confundir direitos federativos com direitos econômicos. Enquanto os primeiros só são exercidos por entidades desportivas, os segundos podem pertencer a uma empresa ou até a uma pessoa natural.

Pois bem, é seguro – e isso não é contestado pela defesa – que os contratos de transferência de jogadores só podem ser celebrados entre entidades desportivas e os direitos econômicos, como o próprio preço desta transferência ou o valor do uso da imagem do jogador, necessariamente advém dessa relação federativa. A questão que se coloca é se tais direitos econômicos, apesar de advindos de um liame jurídico meramente desportivo, podem ser transacionados com pessoas que não estão aptas pelo ordenamento nacional a serem parte

da própria relação federativa. Num exemplo, poderia uma pessoa física celebrar um contrato com um clube com o fito de fornecer os recursos financeiros para a aquisição de um jogador e, no mesmo ato, ficar pactuada a negociação com outro clube cujos ganhos econômicos seriam revertidos para a pessoa física e não para o clube?

Não vejo qualquer óbice na legislação brasileira e, desse modo, numa relação entre particulares devemos seguir a cláusula geral de permissão: “o que não está expressamente proibido, está permitido”.

No entanto, a questão não deve se restringir apenas à possibilidade jurídica do contrato. Deve ser verificado se o pacto foi realmente estipulado. Desse modo, entendo que não basta a mera aferição de aspectos de cunho formal. Há de se considerar elementos que confirmem ou infirmem a substância dos atos e, nesse caso, a motivação para a celebração é essencial.

Em linguagem vulgar, o que o clube ganha com isso?

Os ganhos podem ser tanto desportivos (o jogador ter defendido o clube por um certo período) como econômicos (o clube fica com uma parcela da negociação).

Desse modo, discordo de parte das considerações da Delegacia de Julgamento. Não podemos descartar previamente a possibilidade de os ganhos econômicos não serem do Clube.

No entanto, a possibilidade jurídica de os direitos econômicos poderem ser transferidos à pessoa estranha à relação clube/atleta, por si só, não é suficiente para decidirmos que o Clube não usufruiu desses direitos. Em outras palavras, como os direitos econômicos decorrem dos direitos federativos, o titular destes é também o titular daqueles, salvo prova em contrário que é de sua incumbência e não do Fisco.

Na ausência de qualquer elemento probatório específico da titularidade do direito econômico, basta ao Fisco comprovar que o ato do empréstimo foi oneroso para imputar o ganho ao clube, que é o titular do direito federativo.

Fixadas essas premissas, cumpre-nos investigar os elementos dos autos.

O Clube carreia ao feito uma cópia (fl. 171) de um acordo (*agreement*) com a *Word Football Training*, sediada na Coreia, em cuja tradução juramentada (fls. 172) se dispõe

Considerando que a WFT é a proprietária de 100% (cem por cento) dos direitos econômicos do jogador Ricardo Resende Silva (...)

Ambas as partes acordaram o seguinte:

PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA

Na primeira transferência, por cessão temporária ou definitiva dos direitos econômicos e federativos do jogador, 100% (cem por cento) dos resultados financeiros pertencerão ao WFT e isso será pago quando de fatura impressa pela WFT diretamente ao novo clube que o jogador assinar

SEGUNDA E DEMAIS NEGOCIAÇÕES

Em todas as negociações seguintes, exceto a primeira, 100% (cem por cento) da totalidade dos resultados econômicos pertencerão ao TFC (...)

Seria, então, esse documento a prova apta a comprovar que os direitos econômicos da transação não foram usufruídos pelo clube? Entendo que não, mesmo desconsiderando os demais elementos carreados pela Fazenda.

Como já havia explicitado anteriormente, há a necessidade de o clube demonstrar qual ganho obteve para abdicar de sua titularidade ao direito econômico.

Não há qualquer consideração acerca de ganhos econômicos.

Quanto aos benefícios desportivos, seguramente não houve nenhum, pois o prazo do empréstimo (fls. 387) é exatamente o mesmo do contrato do jogador com o clube (fls. 558), isto é, de 28/06/2001 a 18/06/2005. Em síntese, o jogador não atuou pelo clube.

Para demonstrar que o valor da transação não foi em benefício do clube, seria necessário explicar e comprovar o conjunto das operações que envolveram o jogador, desde a sua contratação até o seu empréstimo. Isso não foi promovido.

Evidentemente, poderíamos, em face da verdade material, conferir nova oportunidade de formação probatória ou conhecer o que a defesa trouxe no aditamento ao recurso voluntário (nesse caso, teceu considerações sobre as operações desde a sua contratação, mas não as comprovou documentalmente; ademais, afirmou que teria ganhos futuros, uma vez que o contrato do jogador com o clube coreano teria vigência de apenas três meses; todavia, num outro trecho se contradiz e afirma que seria de quatro meses, assim como não demonstra de onde tirou tais prazos), mas isso se não houvesse outros elementos nos autos.

Nos autos, fls. 360 a 363, há declaração do jogador em que confirma o ganho do clube, a qual foi assinada por seu advogado regularmente constituído (Fabiano Fernandes Paula, OAB/SP 144.473). Assim, ao contrário do que afirma a defesa o signatário, o advogado está perfeitamente identificado nos autos.

Ademais, há o contrato de transferência entre o Pohang Professional (clube da Coréia), o jogador e o Tombense, fornecido pelo próprio jogador. Nesse contrato (fls. 375 a 378), constam as seguintes disposições:

3. O Pohang concorda em pagar ao Tombense o valor de US\$ 560.000,00 (líquido) como taxa de transferência do Jogador e em pagar ao Jogador o valor de US\$ 40.000,00 (líquido) como taxa de contratação.

4. O Pohang tem preferência na compra e venda do Jogador. Se o Pohang vender o Jogador até o final da vigência deste contrato, 50% do valor pertencerá ao Pohang e 50% ao Tombense, excluindo-se o valor de US\$, já pago como taxa de transferência pelo Pohang. Após o término deste contrato, o Pohang terá o direito desta cláusula (cláusula 4) por seis (6) meses.

5. O Pohang depositará na conta bancária do Tombense a taxa de transferência no valor de US\$ 560.000,00 após o jogador se integrar ao campo de treinamento do Pohang, obter o visto de

trabalho na Coreia e, simultaneamente, a Associação de Futebol da Coreia receber o CTI (Certificado de Transferência Internacional), em nome do Clube Tombense ou do presidente do Tombense. O Tombense deve informar o nome do banco, o beneficiário e o número da conta bancária.

Nesse contrato, que não foi contraditado pela defesa (nem no aditamento não conhecido), está expressamente disposto que o beneficiário é o Clube.

Enfim, só me resta concluir que o clube se favoreceu do direito econômico relativo à operação de empréstimo.

Quanto à multa qualificada, não há contestação específica (destaque-se o não conhecimento das alegações do aditamento).

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator